



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

NOTA TÉCNICA N° 1/2025/CCV/GR/REITORIA

PROCESSO N° 23067.066993/2025-70

INTERESSADO: CENTRAL DE CONCURSOS E VERIFICAÇÕES

ANÁLISE DE IMPEDIMENTOS POR AMIZADE ÍNTIMA OU INIMIZADE NA COMPOSIÇÃO DE BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

A presente Nota Técnica tem por finalidade fornecer parâmetros jurídicos e procedimentais claros aos Colegiados das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Ceará quanto à correta aplicação do impedimento previsto no inciso VII do art. 15 da Resolução nº 18/2025 – CEPE, que veda a participação, em bancas examinadoras de concursos públicos, de membro que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer candidato, ou de seu cônjuge, companheiro, parentes e afins, até o terceiro grau. A norma deve ser interpretada e aplicada à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa, legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos candidatos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o impedimento por amizade íntima ou inimizade não se confunde com relações ordinárias de natureza acadêmica, profissional ou institucional, típicas do ambiente universitário, tais como convivência funcional, participação em bancas anteriores ou projetos institucionais. A caracterização do impedimento exige a presença de vínculo pessoal qualificado, de natureza subjetiva intensa, que extrapole os limites da convivência profissional e revele proximidade afetiva relevante ou animosidade manifesta, apta a comprometer a imparcialidade objetiva do avaliador.

Cumpre esclarecer que o impedimento ou a suspeição decorrente de amizade íntima ou inimizade não se confundem com as hipóteses objetivas de vedação já expressamente previstas na Resolução nº 18/2025, especialmente aquelas relacionadas à orientação acadêmica, coorientação ou coautoria científica recente. A norma interna estabelece, de forma clara, que a participação em atividades acadêmicas conjuntas, tais como orientação de mestrado ou doutorado, coorientação formal ou produção científica em coautoria dentro do período temporal definido pela Resolução, configura impedimento objetivo, prescindindo de qualquer juízo subjetivo acerca da existência de proximidade pessoal. Nessas hipóteses, a incompatibilidade decorre automaticamente do vínculo acadêmico formal e recente, independentemente da existência ou não de amizade íntima ou animosidade entre as partes. Assim, a análise colegiada acerca de amizade íntima ou inimizade deve ser reservada aos casos residuais, nos quais inexiste impedimento objetivo previamente caracterizado, cabendo ao Colegiado distinguir, com rigor técnico, situações de mera convivência acadêmica ordinária, típica do ambiente universitário, daquelas em que a intensidade, a recorrência e a natureza da relação extrapolam o plano institucional e alcançam esfera pessoal capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Para fins de orientação prática, considera-se amizade íntima aquela evidenciada por laços pessoais estreitos e contínuos, demonstráveis por elementos objetivos, tais como convivência social frequente fora do ambiente institucional, relações familiares informais, viagens conjuntas, participação reiterada em eventos privados, manifestações públicas de afeto, ou outros fatos que indiquem relação pessoal intensa e diferenciada. De igual modo, a inimizade relevante deve ser notória, pública ou documentalmente comprovável, revelando antagonismo pessoal, animosidade manifesta, histórico de conflitos graves ou litígios que ultrapassem divergências acadêmicas ou científicas ordinárias.

A análise do impedimento deve observar, necessariamente, o princípio da presunção de boa-fé dos agentes públicos. A simples alegação genérica de amizade ou inimizade não é suficiente para afastar membro de banca examinadora. Incumbe ao interessado que suscitar a suspeição o ônus de apresentar elementos

concretos, objetivos e minimamente verificáveis que demonstrem a existência do vínculo pessoal qualificado. Alegações vagas, baseadas em ilações subjetivas, suposições ou meras inferências não são aptas a caracterizar o impedimento e não devem prosperar.

No âmbito procedural, recomenda-se que, previamente à homologação da banca examinadora, todos os seus membros firmem declaração formal de inexistência de impedimentos ou suspeções (Formulário CCV005 – Declaração de Titulação, Responsabilidade e Inexistência de Fatos Impeditivos, disponível no SEI), nos termos da Resolução nº 18/2025 – CEPE. Essa declaração possui natureza jurídica relevante e constitui instrumento de responsabilização administrativa, devendo ser prestada com a máxima diligência e veracidade. A eventual omissão dolosa de vínculo caracterizador de impedimento poderá ensejar responsabilização funcional, sem prejuízo da apuração de nulidade dos atos praticados.

Caso, após a designação da banca, seja formalmente suscitada suspeição por amizade íntima ou inimizade, o Colegiado da Unidade Acadêmica deverá proceder à análise fundamentada do caso concreto, assegurando contraditório mínimo ao membro apontado como impedido, com oportunidade para manifestação. A decisão do Colegiado deve ser expressamente motivada, enfrentando os elementos fáticos apresentados, indicando de forma clara se os fatos configuram, ou não, vínculo pessoal qualificado apto a comprometer a imparcialidade. Constatado o impedimento, deverá ser promovida a imediata substituição do membro, nos termos da regulamentação vigente, preservando-se, sempre que possível, a continuidade e a regularidade do certame.

Por fim, orienta-se que os Colegiados adotem postura prudente, equilibrada e técnica na aplicação da norma, evitando tanto a banalização do impedimento, que pode comprometer a viabilidade de formação de bancas em áreas altamente especializadas, quanto a relativização excessiva da vedação, que pode fragilizar a confiança dos candidatos e expor o concurso a riscos de judicialização. A correta aplicação do dispositivo exige ponderação, análise contextual e estrita observância dos princípios administrativos, de modo a assegurar concursos públicos integros, imparciais e juridicamente seguros.

JOSE CESAR DE SOUSA RODRIGUES

Assessor de Legislação da Central de Concursos e Verificações - CCV
Designado por meio da Portaria nº 466, de 04 de dezembro de 2025.

MARLON BRUNO MATOS PAIVA

Presidente da Central de Concursos e Verificações - CCV
Designada por meio da Portaria nº 405, de 21 de outubro de 2025.

LUANA CLAUDIO SOMBRA

Presidente da Central de Concursos e Verificações - CCV
Designada por meio da Portaria nº 405, de 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CESAR DE SOUSA RODRIGUES, Membro de Comissão**, em 22/12/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARLON BRUNO MATOS PAIVA, Vice-Presidente (a)**, em 22/12/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUANA CLAUDIO SOMBRA**, Presidente, em 22/12/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6088027** e o código CRC **E74AAC15**.

Referência: Processo nº 23067.066993/2025-70

SEI nº 6088027